



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

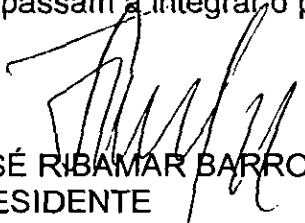
Processo nº. : 10480.012107/2002-79  
Recurso nº. : 138.695  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : VIRGÍNIA PINTO PORTELLA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.378

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIA PINTO PORTELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005  
27 05 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012107/2002-79  
Acórdão nº : 106-14.378  
  
Recurso nº : 138.695  
Recorrente : VIRGÍNIA PINTO PORTELLA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl.2, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, a multa no valor de R\$ 165.74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano- calendário de 2000.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, alegando, em resumo, que até o mês de dezembro do ano-calendário de 2000, era sócia da J.M. Marques Associados, a qual era uma "continuidade" do Departamento Jurídico do Banorte em regime de liquidação extrajudicial, e que no indicado ano, houve descredenciamento do escritório. Como consequência desse fato, teve que recomeçar sua vida profissional e por isso atravessa dificuldades financeiras, acumuladas com problema de saúde de seu pai e filho.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, manteve a exigência, em decisão de fls. 17/19, sob os seguintes fundamentos:

- de acordo com os documentos que compõem o presente processo constata-se através do Sistema Visão Integrada Contribuinte, às fls. 14/16, que a interessada é sócia da empresa J.M.Marques & Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 02.541.717/0001-76.

- de conformidade com o item III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, a contribuinte está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, por participar do quadro societário da empresa como titular ou sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012107/2002-79  
Acórdão nº : 106-14.378

- a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de outras alegações da contribuinte. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 3/11/2003 (fls. 22) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 23/25, onde repete as razões consignadas em sua primeira defesa, para provar suas alegações juntou cópias de receiptuários, anexados às fls. 26/28.

Consta na fl. 30 a informação de que não houve arrolamento de bens em função do valor do crédito tributário ser inferior ao valor fixado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012107/2002-79  
Acórdão nº : 106-14.378

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano – calendário 2000.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

A recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, por ser sócia da empresa J.M.Marques & Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 02.541.717/0001-76 (IN 123/2000, item III).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012107/2002-79  
Acórdão nº : 106-14.378

Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:**

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

**§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:**

**a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;**

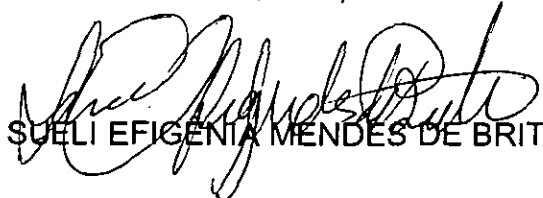
**b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.**

Dessa forma, pertinente é a aplicação da multa no valor de R\$ 125, 74, equivalente a 200 UFIR.

Quanto ao pedido da recorrente de exoneração do pagamento da indicada multa, esclareço, que nos termos do art. 97, inciso II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, somente a lei pode dispensar a aplicação de penalidades.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

